

PROCESSO : 20172702200007
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0235/2020
RECORRENTE : IND. E COM. DE MADEIRAS PAU D'ARCO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA
RELATÓRIO : Nº 155/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 - VOTO DO RELATOR

O presente processo, em setembro de 2021, foi relatado pelo julgador Manoel Ribeiro de Matos Júnior, por essa razão, inicialmente ratifico o relatório já elaborado (fls. 108 a 110).

O Auto de Infração foi lavrado, no dia 19/06/2017, em razão de o sujeito passivo, no ano de 2015, ter apresentado a EFD-SPED com omissão de informação sobre as exportações – Registro 1100. Diante disso, foi aplicada a multa de 200 UPFs, por apresentar ao Fisco Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos - multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração com omissão de registros obrigatórios ou específicos - a penalidade prevista no artigo 77, X, "o", da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado da autuação, por aviso postal, em 22/06/2017 (fls. 51), apresentou peça defensiva tempestivamente em 18/07/2017 (fls. 54 a 56). Submetido a julgamento de 1ª Instância (fls. 74 a 78), o julgador singular após analisar os autos e a peça impugnativa, considerou provada a infração – a falta de informação sobre exportação no registro 1100, decidindo pela procedência da ação fiscal.

A empresa foi notificada da decisão singular pelo DET, com ciência em 17/02/2020 (fls. 79). Inconformado com a decisão, interpôs o Recurso Voluntário alegando que não lhe foi dada oportunidade para fazer a regularização (art. 97 da Lei 688/96) e, a ausência de prazo para conclusão do procedimento fiscal na DSF, havendo extrapolação de prazos, e que houve cerceamento de defesa por falta de notificação para sanar a irregularidade. Ao final, pugna pela reforma da decisão singular para julgar improcedente o Auto de Infração (fls. 81 a 102).

É o breve relato.

02.1- Da análise dos autos e fundamentos do voto.

A exigência tributária decorreu do fato de o sujeito passivo, no ano de 2015, ter apresentado a EFD-SPED com omissão de informação sobre as exportações – Registro 1100.

O dispositivo da penalidade indicado (art. 77, X, “o”, da Lei 688/96), determina a aplicação da multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por período de apuração com omissão de registros obrigatórios ou específicos por apresentar ao Fisco Escrituração Fiscal Digital - EFD com omissão de registros obrigatórios ou específicos.

Do que consta dos autos restou comprovado que a empresa realizou exportações nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro de 2015 (cópias Nfe e Documento de Exportação – fls. 07 a 24) e que não informado no Registro 1100, conforme cópias das EFD/SPED (fls. 26 a 46). Além disso, a empresa, em 17/07/2017 (fls. 71), faz pedido de retificação de SPED para os anos de 2015, 2016 e 2017, confirmando assim que havia as omissões em sua escrita fiscal.

A obrigação de apresentar ao Fisco as informações estava prevista no art. 406-D do RICMS/RO – Dec. 8321/98, norma vigente à época da infração. Sendo que essas informações devem ser prestadas na forma como definida no Ato Cotepe 09/2008. Tal norma indica que quando a empresa realiza exportação deve preencher o Registro 1100, assim, o não preenchimento dessa informação configura infração à legislação.

Com relação à preliminar de nulidade do Auto de Infração pelo descumprimento do art. 97, §§ 1º e 2º, da Lei 688/96, esclarece para esse ponto que o dispositivo legal estabelece duas opções para sua aplicação, indicando que as inconsistências apuradas, através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da Administração Tributária “poderão ser objeto de notificação eletrônica”, com prazo certo para regularização, ou mesmo de auto de infração, no presente caso, foi lavrado a auto de infração, logo, efetuado consoante o que está estabelecido na lei, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

É bem verdade que a partir da edição da Lei nº 4891/20 – efeitos a partir de 27/11/2020, com a inclusão do § 6º ao 71, da lei 688/96, na hipótese de o AFTE apurar descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal, deve ser concedido prazo para que a empresa regularize eventuais pendências. Contudo, além de o procedimento ter sido realizado em 2017, a norma é procedimental, sem possibilidade de aplicação retroativa,

pois o dispositivo legal não deixou de definir como infração e nem lhe cominou penalidade menos severa (art. 106, CTN).

Quanto à alegação de ausência de prazo para conclusão da fiscalização e da inexistência de prorrogação, esclarece, para esse ponto, que o prazo é de até 60 (sessenta) dias para sua execução do procedimento fiscal, sendo que a contagem do prazo para execução da Designação de Fiscalização de Estabelecimento (DFE) far-se-á a partir da data de sua ciência pelo contribuinte/responsável (art. 9º, § 2º, I, da IN 11/2008/GAB/CRE). Frisa-se que a empresa, em 25/04/2017, foi notificada do Termo de Início da Ação Fiscal (fls. 04), e o Auto de Infração foi lavrado em 19/06/2017 (fls. 02) com a intimação da autuada em 22/06/2017 (fls. 51), logo, o procedimento fiscal foi executado dentro do prazo estabelecido pela legislação.

No que se refere a cerceamento de defesa por ausência de notificação para sanar a irregularidade, salienta-se que consoante o já demonstrado, não havia, na época da lavratura deste Auto de Infração, necessidade de haver tal notificação, destacando-se que o art. 100, IV, da lei 688/96 estabelece como requisito do auto de infração o relato objetivo da infração, o que ocorreu no presente caso, uma vez que a Autoridade Fiscal, de forma clara e objetiva, descreveu que a infração se deu em razão da omissão do Registro 1100. Ou seja, a autuação atendeu o dispositivo legal e a empresa compreendeu a infração, pois a impugnou em defesa, não existindo nenhum prejuízo, motivo pelo qual rejeita-se a preliminar suscitada.

Dessa forma, como restou incontroversa a infração, a falta de informação no Registro 1100, improcede a alegação da defesa, reputando-se regular o procedimento fiscal realizado.

De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular que julgou procedente a ação fiscal.

É como VOTO.

Porto Velho, 15 de junho de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE

PROCESSO : 20172702200007
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 235/2020
RECORRENTE : IND. E COM. DE MADEIRAS PAU D'ARCO LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
JULGADOR : AMARILDO IBIAPINA ALVARENGA

RELATÓRIO : Nº 155/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 225/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **MULTA – REALIZAR EXPORTAÇÃO E DEIXAR PRESTAR INFORMAÇÃO NO REGISTROS 1100 – EFD/SPED – - OCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o sujeito passivo, no ano de 2015, realizou exportações nos meses de janeiro, julho, novembro e dezembro, e que não foi informado no Registro 1100, conforme cópias das EFD/SPED (fls. 26 a 46), informações que tem como objetivo discriminar os documentos fiscais vinculados às exportações realizadas no período. Logo, a escrita fiscal foi prestada com omissão, configurando, com isso, infração a legislação tributária. Infração não ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a decisão singular que julgou procedente o auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância de **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que passa a fazer parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Amarildo Ibiapina Alvarenga Dyego Alves de Melo, Leonardo Martins Gorayeb e Reinaldo do Nascimento Silva.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 19/06/2017: R\$ 13.042,00

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 15 de junho de 2022.

11